



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.720102/2012-30
ACÓRDÃO	2001-007.735 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE RODRIGUES MAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 82/86):

Trata-se da Notificação de Lançamento de nº 2010/403665942656912 (fls. 47/53), ciência em 29/03/2012 (fl. 54) na qual foi apurado imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$ 6.951,82, acrescido de multa de ofício e juros.

Na declaração apresentada originalmente constava imposto a pagar de R\$ 654,62. (fl. 45), valor quitado conforme DARF de fl. 39.

Foram apuradas as seguintes infrações pela autoridade lançadora:

- **dedução indevida de Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 1.282,40 por falta de comprovação;**
- **dedução indevida de dependente – Bruno Fernandes Rodrigues Maia (R\$ 1.730,40) por falta de comprovação da relação de dependência;**
- **dedução indevida de despesas médicas de R\$ 22.266,57, descritas à fl. 50, pela falta de comprovação, especificação do beneficiário dos serviços e/ou da especialidade do profissional subscreve os comprovantes.**

O contribuinte formalizou em 16/04/2012 impugnação de fls.2/3 acompanhada de documentos comprobatórios. Em síntese alega que o dependente declarado é seu filho menor, que o montante declarado a título de previdência privada não ultrapassa o limite legal, que as despesas médicas foram efetuadas em benefício do próprio contribuinte.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Somente são restabelecidas as deduções que estiverem devidamente comprovadas nos autos e que preencham os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO. HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL.

A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, do atendimento dos requisitos legais, entre eles, que os serviços sejam prestados por profissional habilitado.

Cientificado da decisão, em 11/05/2017 (fls. 88), o contribuinte, em 08/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 92/93), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção parcial

da autuação, alegando, preliminarmente, que os profissionais Rafael Freitas Pinto e Paula Baldez Mendonça, têm seus registros devidamente lançados nos conselhos de classe e os CPF registrados na coluna pagamentos efetuados em sua DAA, devendo ser restabelecidas as aludidas deduções declaradas. No mérito, em relação as demais despesas médicas glosadas, afirma que os recibos apresentados são hábeis a comprovar a realização dos tratamentos, tudo em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, sendo incabível as glosas frente à presunção de boa-fé que impede a não aceitação das aludidas despesas, por suspeitas ou desconfiâncias sem amparo em fatos e provas específicas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 94.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social (R\$ 2.766,57) e aos profissionais Ana Claudia dos Anjos de Oliveira (R\$ 9.000,00), Maria Alcina Motta Freitas Bauder (R\$ 2.500,00), Paula Baldez Mendonça (R\$ 4.500,00) e Rafael Freitas Pinto (R\$. 1.500,00), constatada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 82/86) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 47/53), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que o Fisco requereu justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, ao teor dos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar que o art. 73, por si só, autoriza ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, vale registrar que em relação aos recibos, a matéria já está pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se assim que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, III do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções pleiteadas, contudo sem justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com a retificação dos recibos e/ou apresentação de declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, incluindo-se aí, por relevante, a indicação dos registros nas entidades de classe demonstrando a habilitação profissional no período da realização dos tratamentos, os CPF, as qualificações e os endereços profissionais, bem como no que tange às despesas com plano de saúde, relação discriminada dos usuários/beneficiários do plano, informação que poderia ter sido suprida com declaração neste sentido fornecida pela SISTEL, mesmo que apresentada nesta fase processual, aliado à mingua de comprovação ter sido o Recorrente o **único participante** do plano – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos contidos no voto condutor (fls. 85), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Dedução de despesas médicas

O art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Com relação às despesas com SISTEL o contribuinte foi intimado (fl. 56) a apresentar **comprovante de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente)**. Em atendimento à intimação apresentou o documento de fl. 63 que **apenas identifica o usuário (contratante)**. Na instrução da impugnação o contribuinte se limita a repetir o mesmo documento à fl. 13, **sem identificação dos beneficiários dos pagamentos**, razão pela qual deve ser mantida a glosa **de R\$ 2.766,57**.

Os recibos (fls. 19/23) relativos a serviços psicológicos prestados por **Ana Cláudia dos Anjos de Oliveira** referentes ao ano-calendário 2009 **não** são provas hábeis a comprovar despesas dedutíveis conforme a legislação, tendo em vista **que o registro da psicóloga no conselho profissional e, portanto sua habilitação ao exercício da profissão, só ocorreu em 20/09/2010 (conforme consulta ao Conselho de fl. 81)**. Deve ser mantida a glosa **de R\$ 9.000,00**.

Por sua vez, os recibos relativos a **Rafael Freitas Pinto** (fls. 24/25) e **Paula Baldez Mendonça** (fls. 30/32) **não** identificam corretamente o profissional, porquanto **ausentes CPF e endereço**, elementos formais dos comprovantes citados na Lei 9.250 conforme acima especificado. Devem ser mantidas as glosas respectivamente **de R\$ 1.500,00 e R\$ 4.500,00**.

A glosa das despesas com **Maria Alcina Motta Freitas Bauder**, no valor **de R\$ 2.500,00** deve ser mantida, uma vez que os recibos de fl. 26 sequer identificam a natureza dos serviços prestados (médicos, odontológicos etc.), **não havendo qualificação do profissional nem o registro em conselho profissional**.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e à míngua de comprovação efetiva das exigências legais, correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto